



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PROVIMENTO Nº 261 – CGJ/AM

REGULAMENTA a forma de recolhimento e o rateio das custas de diligências dos Oficiais de Justiça do Estado, estabelece novos valores das custas de diligências e dá outras providências.

O Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas baixar provimentos e instruções necessários ao bom funcionamento da Justiça, na esfera de sua competência, nos termos do art. 74, inciso XXIV, da Lei Complementar n.º 17/97;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os procedimentos já implantados pelos Provimentos 250 e 253, desta Corregedoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de ajustes na Tabela de valores das diligências cumpridas pelos Oficiais de Justiça, conforme solicitações submetidas pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer critérios equilibrados na distribuição das custas de diligências entre os Oficiais de Justiça em atuação na Capital e no Interior do Estado do Amazonas, levando-se em consideração o quantitativo de diligências cumpridas e ainda o pagamento do auxílio-transporte pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que as custas de diligência estabelecidas pelo Poder Judiciário do Estado do Amazonas têm natureza pública e compensatória e o objetivo de complementar o auxílio-transporte pago mensalmente pelo Tribunal de Justiça aos Oficiais de Justiça;

CONSIDERANDO o teor da Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça e das Resoluções n.º 153/2012 e 196/2014, do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS CUSTAS DE DILIGÊNCIAS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Seção I
Da forma de recolhimento

Art. 1º. Os Oficiais de Justiça não receberão, diretamente das partes ou de seus patronos, qualquer espécie de retribuição, de natureza pecuniária ou não, por conta do cumprimento de diligências processuais.

§1º. Havendo informação/denúncia, escrita ou verbal, de parte ou de advogado, de que o Oficial de Justiça descumpriu o determinado no *caput* deste artigo, deverá o Juiz que preside o processo comunicar o fato ao Ministério Público do Estado do Amazonas para as providências pertinentes no âmbito da responsabilidade criminal e, ainda, à Corregedoria-Geral de Justiça para a apuração dos fatos e providências de ordem administrativo-disciplinar.

§2º. Da mesma forma procederá o Juiz-Coordenador da Central de Mandados, em relação às providências descritas no parágrafo anterior, quando as informações/denúncias forem levadas pelas partes ou pelos advogados à Central de Mandados na Capital.

Art. 2º. As custas processuais decorrentes das diligências realizadas pelos Oficiais de Justiça encontram-se previstas no quadro anexo deste Provimento, serão previamente recolhidas pela parte interessada mediante **boleto eletrônico** disponibilizado na *internet*, na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

§1º. O disposto no *caput* não se aplica quando o mandado for expedido para o cumprimento de medidas judiciais *urgentes* ou de ordens judiciais proferidas durante o Plantão Judiciário, dispensando-se a comprovação de prévio recolhimento das custas de diligências pela parte interessada, cabendo ao Oficial de Justiça lançar nos autos do processo o **importe de custas**, respectivo.

§2º. Nas diligências destinadas à penhora/avaliação será observado o seguinte:

- I - lançado o importe de custas nos autos do processo, será a parte interessada intimada para recolhimento do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias;
- II - recolhido o valor, mediante boleto eletrônico, deverá o Oficial de Justiça, ato contínuo, providenciar a juntada do termo de avaliação do bem.



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

§3º. Os efeitos jurídicos pelo não recolhimento do valor devido pela diligência requerida serão tratados pelo Juiz presidente do feito de acordo com as normas processuais vigentes.

§4º. As custas de diligência devidas aos Oficiais de Justiça, cujos importes forem lançados nos autos do processo, mas não recolhidas pela parte responsável poderão ser levadas a protesto pela entidade representativa da Classe, mediante extração de certidão lançada nos autos pelo Diretor/Escrivão.

Seção II

Do recolhimento e do rateio das custas de diligência na Capital e no Interior do Estado

Art. 3º. Os valores devidos pelas diligências realizadas pelos Oficiais de Justiça Avaliadores serão recolhidos, por meio de **boleto eletrônico**, em duas contas abertas em nome da instituição/sindicato que representa a categoria dos Oficiais de Justiça perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Parágrafo Único. Uma das contas mencionadas no *caput* será destinada ao depósito das diligências cumpridas pelo Oficiais de Justiça lotados na Capital; e a outra às diligências cumpridas pelos Oficiais de Justiça do Interior do Estado do Amazonas.

Art. 4º. O rateio, entre os Oficiais de Justiça, das custas de diligência, será efetivado com observância de critérios que considerem o quantitativo de diligências realizadas pelos Oficiais de Justiça, bem como o valor do auxílio-transporte pago pelo Tribunal de Justiça.

Subseção I

Do rateio das custas de diligência na Capital

Art. 5º. As custas de diligências serão rateadas entre os Oficiais de Justiça lotados na Capital do Estado do Amazonas, observando-se os critérios estabelecidos nas disposições seguintes.

Art. 6º. Os valores depositados na conta destinada ao recolhimento das custas de diligência dos Oficiais de Justiça, lotados na Capital, serão rateados igualmente entre os Oficiais de Justiça vinculados à Central de Mandados da Capital, bem como pelos Oficiais de Justiça que, embora não lotados na Central de Mandados, venham a contribuir com o cumprimento de diligências das ordens judiciais encaminhadas para aquele setor.



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

§1º. O rateio deverá ocorrer até o quinto dia útil do mês subsequente à apuração mensal dos valores depositados.

§2º. Será observado, em relação ao rateio, o limite de 80% (oitenta por cento) do montante existente na respectiva conta, enquanto o saldo remanescente de vinte por cento (20%) será submetido à aplicação financeira e acumulado mensalmente para que, nos meses de julho e dezembro seja rateado, juntamente com o montante do respectivo mês, entre os Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados.

§3º. Do rateio mencionado nos parágrafos anteriores também participarão os Oficiais de Justiça da Capital, salvo nos seguintes casos:

- I - Oficiais de Justiça licenciados para interesse particular;
- II - Oficiais de Justiça que, por razões de saúde, encontrarem-se devidamente autorizados ao exercício de atividades administrativas fora da Central de Mandados;
- III - Oficiais de Justiça afastados da Central de Mandados pelo não cumprimento das metas estabelecidas pela Corregedoria-Geral de Justiça;
- IV - Oficiais de Justiça punidos com pena de suspensão;
- V - Oficiais de Justiça em gozo de férias ou de licenças legais, pelo prazo superior a 30 (trinta) dias; e,
- VI - Oficiais de Justiça, lotados no Tribunal de Justiça, que não venham a colaborar com o cumprimento de mandados dos Juizados/Varas Especializadas em Violência contra a Mulher distribuídos para a Central de Mandados, conforme meta estabelecida pelo Juiz-Coordenador.

Subseção II

Do rateio das custas de diligência no Interior do Estado

Art. 7º. O rateio das custas recolhidas, na conta correspondente, pelas diligências realizadas pelos Oficiais de Justiça lotados no Interior do Estado do Amazonas observará, no que couber, as disposições da subseção anterior, bem como as disposições seguintes.

Art. 8º. Independentemente da existência ou não de contribuição com diligências que resultem no recolhimento de valores para a conta destinada ao Interior do Estado, não participarão do rateio os Oficiais de Justiça vinculados a Comarcas de Vara Única que não cumpram o mínimo mensal de 30 (trinta) mandados judiciais.

Seção III



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Do gerenciamento, da fiscalização e da transparência das contas destinadas ao recolhimento das custas de diligência

Art. 9º. As contas destinadas ao depósito dos valores das custas de diligência somente serão movimentadas pela entidade representativa da categoria dos Oficiais de Justiça com o objetivo de dar cumprimento a este Provimento, impondo-se a autorização expressa da Corregedoria Geral de Justiça para movimentações financeiras não relacionadas a este ato normativo.

§1º. As transferências dos valores devidos aos Oficiais de Justiça serão realizadas pelos responsáveis pelas contas, seguindo-se a orientação do Juiz-Coordenador da Central de Mandados.

§2º. Os Oficiais de Justiça do Estado, aptos a participarem do rateio, deverão comunicar à Central de Mandados na Capital, por intermédio do e-mail institucional ou por ofício, os dados bancários indispensáveis para a transferência bancária dos valores devidos e, em tempo hábil, eventual alteração de conta.

§3º. Quando o Oficial de Justiça deixar de encaminhar, até cinco (05) dias antes da data prevista no §1º, do art. 6º, os dados mencionados no parágrafo anterior, não participará do rateio e não fará jus ao recebimento dos valores enquanto não prestadas as informações à Central de Mandados, sem prejuízo de suas obrigações funcionais.

Art. 10. Para efeito de transparência, a movimentação da conta mencionada no *caput* será fiscalizada pelo Juiz-Coordenador da Central de Mandados, cabendo-lhe:

- I - determinar a inclusão ou exclusão dos Oficiais de Justiça que participarão da distribuição das custas depositadas a título de pagamento de diligências;
- II - determinar as providências necessárias ao cumprimento de determinação judicial para a restituição de custas que tenham sido recolhidas indevidamente ou a maior pelas partes;
- III - encaminhar à Corregedoria-Geral de Justiça o extrato bancário mensal, até o quinto dia útil do mês do rateio, para conhecimento do Corregedor-Geral de Justiça que determinará a sua disponibilização na página eletrônica do Órgão Correccional para conhecimento do público em geral.

Parágrafo único. A entidade de classe dos Oficiais de Justiça, responsável pelas contas, disponibilizará a relação dos beneficiados pelo rateio, mês a mês, indicando os valores recebidos por cada um, e, ainda, o extrato da



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

movimentação bancária para os interessados, assegurando total transparência às movimentações financeiras.

Seção IV
Das metas e da exclusão do rateio

Art. 11. A Corregedoria-Geral de Justiça, quando entender necessário, poderá estabelecer metas específicas aos Oficiais de Justiça que condicionem a participar na distribuição equitativa dos depósitos realizados a título de pagamento das diligências.

§1º. O Oficial de Justiça que não alcançar as metas estabelecidas ao final do mês terá até o prazo de 05 (cinco) dias, depois de notificado pela Central de Mandados, para justificar, por escrito, para o Juiz-Coordenador da Central de Mandados, as razões que lhe impediram de cumprir as metas.

§2º. O Juiz-Coordenador da Central tomará decisão no prazo de 05 (cinco) dias, submetendo-a à Corregedoria-Geral de Justiça.

§3º. Confirmada a decisão mencionada no parágrafo anterior, o Oficial de Justiça será excluído da distribuição das custas de diligências, sem prejuízo do cumprimento dos mandados pendentes, bem como dos que vierem a ser distribuídos para cumprimento, sem prejuízo de eventual abertura de procedimento administrativo disciplinar.

§4º. O Oficial de Justiça Avaliador, excluído da distribuição das custas de diligência, somente retornará ao sistema de rateio depois de comprovar a regularidade de suas diligências mediante requerimento formal de seu reingresso para o Juiz-Coordenador da Central de Mandados que, constatando a normalização no cumprimento dos mandados, adotará as providências pertinentes e informará à Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 12. Sem prejuízo de outras hipóteses de exclusão do rateio, já previstas neste Provimento, o Oficial de Justiça será excluído do rateio se der causa a adiamento de audiências pela não devolução do mandado judicial até 24 (vinte e quatro) horas antes da data de sua realização.

CAPÍTULO II
DA CERTIFICAÇÃO ELETRÔNICA E DO CONTROLE DOS PRAZOS NO
CUMPRIMENTO DOS MANDADOS



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Seção I
Das certidões eletrônicas

Art. 13. As certidões dos mandados oriundos de processos eletrônicos serão lavradas pelos Oficiais de Justiça dentro do sistema de automação processual, mediante a utilização dos modelos aprovados pela Central de Mandados e disponibilizados no sistema.

§1º. Diante da fé pública atribuída aos atos dos Oficiais de Justiça, os mandados cumpridos não serão digitalizados no processo, bastando o lançamento da certidão eletrônica nos autos deste, observando-se o seguinte:

- a) os mandados que contenham a assinatura do destinatário da diligência (partes, testemunhas, peritos, advogados etc.) permanecerão arquivados na Central de Mandados;
- b) caso seja necessário para averiguação do cumprimento da diligência e haja determinação do juiz que preside o processo, o mandado será digitalizado ou, ainda, será encaminhado o original para a Vara correspondente para os devidos fins.

§2º. As Varas da Capital que trabalham com processo eletrônico terão, no fluxo processual, fila de trabalho destinada a processos que aguardam o cumprimento de mandados judiciais, e outro, a processos cujos mandados foram cumpridos, configurando-se no sistema de automação processual a movimentação automática entre as filas de trabalho, após a liberação, nos autos do processo, da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça.

§3º. A fila de trabalho destinada ao cumprimento de mandados será regularmente fiscalizada pelas Varas da Capital, encaminhando-se à Corregedoria-Geral de Justiça a relação dos processos que nela se encontram, sem movimentação, há mais de 60 (sessenta) dias, por conta da não realização da diligência.

Art. 14. No interior do Estado, o sistema PROJUDI será configurado para que as certidões sejam lançadas eletronicamente, dispensando-se o escaneamento dos mandados expedidos e observado o mesmo procedimento estabelecido para a Capital.

Parágrafo único. Caberá à equipe técnica de desenvolvimento do PROJUDI implantar os modelos padrão de certidões, aprovadas por esta Corregedoria-Geral de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

III – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 15. As Fazendas Públicas, as autarquias e as fundações, estão obrigadas à antecipação das despesas de diligência devidas ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento das diligências descritas na Tabela I, deste Provimento, conforme orientação consolidada na Súmula 190 do STJ e na Resolução 153/12 do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. O valor das despesas das diligências, a serem antecipadas, são as fixadas na Tabela III, deste Provimento, cabendo ao Oficial de Justiça lançar nos autos do processo o importe de custas da **diferença** frente aos valores descritos na Tabela I, para recolhimento, ao final, pela parte sucumbente.

Art. 16. Em virtude do pagamento de auxílio-transporte pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como do rateio dos valores arrecadados nos termos deste Provimento, além das hipóteses prescritas no §1º, do art. 2º, não será exigível a antecipação de despesas para a realização de diligências:

- I - de interesse do Ministério Público do Estado do Amazonas;
- II - de interesse de beneficiário da assistência judiciária gratuita;
- III - nas ações de improbidade administrativa, nas ações civis públicas, nas ações populares e demais ações constitucionais.

Parágrafo único. Deverá o Oficial de Justiça, em relação ao valor das diligências realizadas, nos termos deste artigo, lançar o importe correspondente nos autos do processo para que as despesas sejam imputadas ao sucumbente, se for o caso.

IV – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Nas Comarcas do Interior do Estado onde forem criadas e instaladas as Centrais de Mandados, por Provimento, será também criada uma conta específica para o rateio das diligências dos Oficiais de Justiça da respectiva Comarca, aplicando-se os mesmos critérios deste Provimento.

Art. 18. Deverá o Senhor Diretor de Informática do Tribunal de Justiça adotar as providências necessárias para que seja colocado em funcionamento, no dia 20 de outubro do corrente ano, o **boleto eletrônico** para o recolhimento das custas de diligências, conforme estabelecido neste Provimento.



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Parágrafo único. Enquanto não implementado o boleto eletrônico, o recolhimento das custas devidas será feito mediante depósito/transferência do valor devido para as seguintes contas:

I – **Capital** – Conta corrente 57.204-7, Ag. 3739-7, Banco Bradesco S/A – Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado do Amazonas – CNPJ 21.205.348/0001-95;

II – **Interior do Estado** - Conta corrente 58.230-1, Ag. 3739-7, Banco Bradesco S/A – Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado do Amazonas – CNPJ 21.205.348/0001-95.

Art. 19. Os casos omissos devem ser resolvidos pelo Juiz-Coordenador da Central de Mandados, com homologação de sua deliberação pelo Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os Provimentos nº 250 e 253/2015-CGJ/AM.

Art. 21. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de outubro de 2015.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Corregedor-Geral de Justiça do Amazonas



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

TABELA I
DOS ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

ATO	VALOR A PAGAR (R\$)
I – Citação, Intimação e Notificação (área urbana)	50,00
a. Por pessoa que exceder no mesmo endereço, mais.....	25,00
b. Por pessoa que exceder em endereço diferente, mais.....	35,00
c. Por hora certa, mais.....	150,00
II - Citação, Intimação e Notificação (área rural)	200,00
a. Por pessoa que exceder no mesmo endereço, mais.....	50,00
b. Por pessoa que exceder em endereço diferente, mais.....	100,00
c. Por hora certa, mais.....	450,00
III – Diligência de penhora/avaliação e intimação.....	R\$ 350,00
a. Penhorado e avaliado o bem e intimado o devedor/depositário, o Oficial de Justiça Avaliador será lançado nos autos do processo o importe de custas no valor adicional correspondente à Tabela Anexa II.	
IV – Diligência de verificação	200,00
a. Por diligência excedente em endereço diferente, mais.....	75,00
V – Busca e apreensão, sequestro, arresto, remoção, restituição de bem e reintegração de posse de bem móvel (por cada bem constante do pedido)	400,00
a. Por diligência excedente em endereço diferente, mais.....	75,00
VI – Despejo, desocupação, imissão/manutenção de posse.....	600,00
a. Para cada dia de diligência excedente, mais.....	200,00
VII – Arrolamento de bens	400,00
a. Por diligência excedente em endereço diferente, mais.....	200,00
VIII - Reintegração de Posse (para cada bem imóvel):	
a. Imóvel com valor estimado em até R\$ 100.000,00.....	800,00
b. Imóvel com valor estimado em até R\$ 500.000,00.....	1.600,00
c. Imóvel com valor estimado acima de R\$ 500.000,00.....	2.500,00



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

TABELA II
DOS ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
(DA PENHORA/AVALIAÇÃO)

VALOR DO ATO - R\$	VALOR DAS CUSTAS - R\$
De 8.716,09 até 17.432,43	337,17
De 17.432,44 até 26.148,51	449,57
De 26.148,52 até 43.580,68	532,39
De 43.580,69 até 55.642,78	591,54
De 55.642,79 até 83.464,17	709,84
De 83.464,18 até 111.285,56	851,81
De 111.285,57 até 139.106,95	946,45
De 139.106,96 até 200.314,01	1.183,07
De 200.314,02 até 222.571,12	1.419,69
De 222.571,13 até 278.213,90	1.656,30
De 278.213,91 até 311.599,57	1.892,91
De 311.599,58 até 333.856,68	2.129,52
De 333.856,69 até 389.499,46	2.366,14
De 389.499,47 até 445.142,24	2.602,75
De 445.142,25 até 556.427,80	2.839,36
De 556.427,81 até 778.998,92	3.312,60
De 778.998,93 até 890.284,48	3.875,82
De 890.284,49 até 1.001.570,04	4.259,05
De 1.001.570,05 em diante – valor fixo	4.732,27



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

TABELA III

DOS ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

(DILIGÊNCIAS INTERESSE DAS FAZENDAS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES)

ATOS	VALOR A PAGAR (RS)
I – Citação, Intimação ou Notificação.....	30,00
a. Por pessoa que exceder no mesmo endereço, mais.....	15,00
b. Por pessoa que exceder em endereço diferente, mais.....	15,00
II - Diligência de penhora/avaliação e intimação	40,00
a. Por diligência excedente em endereço diferente, mais.....	15,00
b. Penhorado e avaliado o bem pelo Oficial de Justiça, será lançado nos autos do processo o importe de custas no valor adicional correspondente à Tabela Anexa II, se o valor do bem penhorado/avaliado for igual ou superior a R\$ 8.716,08 (oito mil, setecentos e dezesseis reais e oito centavos).	
III – Demais diligências descritas na Tabela I.....	50,00
a. Por pessoa que exceder no mesmo endereço, mais.....	15,00
b. Por pessoa que exceder em endereço diferente, mais.....	15,00

NOTAS

1. Não será devida custas para a realização de nova avaliação, caso a nova diligência decorra de impugnação do ato do Oficial de Justiça acolhida pelo Juiz
2. As despesas com arrombamento ou remoção de bens correrão por conta do interessado que deverá providenciá-las previamente.
3. As custas pagas remuneram, se for o caso, a necessidade de mais de um Oficial de Justiça atuante.
4. Não serão antecipadas as custas de diligências para intimação do Órgão do Ministério Público, dos Defensores da Defensoria Pública Estadual, salvo se a medida for requerida por particular, não alcançado pela assistência judiciária gratuita.
5. Se a diligência a ser cumprida pelo Oficial de Justiça Avaliador não for efetivada em decorrência de erro cometido por servidores do Poder Judiciário, a renovação da diligência não importará em novo ônus para a parte interessada.
6. O valor da penhora/avaliação será único, vinculado à Tabela II, para cada bem penhorado/avaliado. Não se cumulará o pagamento de penhora/avaliação, salvo se houver determinação de nova avaliação do bem pelo Juízo, por conta do lapso temporal já decorrido da anterior.
7. Sendo por hora certa a citação/intimação, será devido o pagamento das diligências exigidas por lei para o aperfeiçoamento do ato.